



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC
(2013/0397521-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC
(2013/0397521-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LÚCIO IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TAURINO PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **WERNER BACKES**
EMBARGADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN**
ADVOGADO : **ANDERSON SCOTTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 804):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada e rejeitada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, a embargante insiste na alegação de existência de erro material e de tempestividade do recurso especial interposto. Argumenta que, "caso o recurso fosse improvido no mérito ou inadmitido por qualquer motivo, o recorrente se conformaria, no entanto o fato de o recurso ter sido protocolado dentro do prazo e considerado intempestivo por culpa do setor de registro do STJ que não digitalizou todas as folhas, é inadmissível" (e-STJ fl. 808).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC
(2013/0397521-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LÚCIO IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TAURINO PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **WERNER BACKES**
EMBARGADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN**
ADVOGADO : **ANDERSON SCOTTI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC
(2013/0397521-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Além disso, somente em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios, é que se permite o efeito modificativo pretendido pela embargante. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl na SEC 2.410/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coerente e congruente, como no caso dos autos.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, o acórdão está fundamentado, explicitando claramente as razões que levaram ao acolhimento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial.

5. Não podem os segundos Embargos de Declaração elencar vícios do julgado que poderiam ter sido apontados na interposição dos primeiros Aclaratórios, diante da ocorrência da preclusão.

6. Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 03/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes".

(EDcl no AgRg no AREsp 157.787/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no acórdão embargado, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

4. Recurso manifestamente protetatório a ensejar a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa".
(EDcl no AgRg no AREsp 323.217/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013).

No caso concreto, sob o pretexto de que houve erro material, pretende a embargante nova análise da alegação de tempestividade do recurso especial, tema que foi analisado no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

A intempestividade do recurso especial foi reconhecida com base no protocolo constante dos autos. Quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, deveria a parte ter comprovado o alegado erro na digitalização do documento, sendo que a simples afirmação de que "confiou na palavra do servidor" não é apta a suprir a deficiência apontada.

Nestes embargos declaratórios, a recorrente apenas reitera os argumentos dos embargos anteriores.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a advertência de que nova interposição de recurso dessa natureza será considerado protelatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0397521-5 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 443.812 / SC

Números Origem: 020040190331 20120296196000200 20120296196000201 920591320138240000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WERNER BACKES
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO	: ANDERSON SCOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WERNER BACKES
EMBARGADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO	: ANDERSON SCOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.